

PROJETO DE LEI N.º 105/XIII/1.ª

APROFUNDA O REGIME JURÍDICO DA AÇÃO ESPECIAL DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 63/2013, DE 27 DE AGOSTO, E ALARGA OS MECANISMOS PROCESSUAIS DE COMBATE AOS “FALSOS RECIBOS VERDES” E A TODAS AS FORMAS DE TRABALHO NÃO DECLARADO, INCLUINDO FALSOS ESTÁGIOS E FALSO VOLUNTARIADO

(Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda)

– Nota Crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei em referência (doravante PL), visa alterar o Código de Processo de Trabalho (doravante CPT) ¹ e a Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social².

De acordo com o exposto na respetiva “*Exposição de Motivos*”, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (doravante BE) justifica a apresentação do PL em apreço com base na necessidade de reforçar a operacionalidade da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que institui mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, eliminando aquelas que julga serem as limitações ao mencionado diploma legal, o qual, no seu entender, contribuiu para regularizar “(...) 1867 trabalhadores a falsos recibos. Em 2015, os dados provisórios fornecidos pela ACT apontam para a regularização imediata de cerca de 560 situações, o encaminhamento para o Ministério Público de 446 casos, e o reconhecimento em tribunal de 90 situações.”.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 08 de março e 295/2009, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

² Alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

Para o efeito, as propostas do BE, refletidas no PL em apreço, visam: i) Alargar o âmbito da Ação Especial de Reconhecimento do Contrato de Trabalho, criada pela citada Lei n.º 63/2013; ii) Criar um mecanismo especial de proteção do trabalhador, considerando como despedimento ilícito a sua dispensa após notificação da ACT e na pendência de um processo de reconhecimento da sua relação laboral, passando o Ministério Público a determinar a imediata reintegração do trabalhador dispensado nessas circunstâncias; iii) Atribuir ao Ministério Público um papel mais ativo e impedir situações de chantagem sobre o trabalhador para que desista do processo; iv) Conferir aos sindicatos e às entidades que fazem denúncias (v.g. as associações de precários) o direito de serem autoras e de representarem os trabalhadores.

2.

A CIP entende que a prevenção e correção de abusos que escapem à fiscalização da atividade inspetiva não podem, só por si, legitimar soluções irrazoáveis e violadoras de princípios fundamentais de Direito, como sejam a autonomia das partes, expressamente refletidas na consagração da liberdade de forma (v. artigo 219º do Código Civil) e da liberdade contratual (v. artigo 405º idem.).

Tais soluções não podem frustrar as legítimas expectativas jurídicas dos contraentes.

Ora, as alterações que o BE intenta concretizar através do PL em apreço, para além de consubstanciarem uma fortíssima ingerência na esfera individual também, e consequentemente, violam frontalmente tais princípios fundamentais.

Por exemplo, a projetada introdução de um novo dispositivo no artigo 186º-N do Código de Processo do Trabalho (o n.º 4 na redação do artigo 2º do PL), com vista a impedir que o empregador arrole o prestador da atividade como sua testemunha, atenta contra o citado princípio da autonomia das partes ou da liberdade contratual.

O mesmo se diga quanto à proposta de alteração ao artigo 15º-A da citada Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, no sentido de presumir a ilicitude do despedimento relativamente ao empregador que, após ter sido notificado pela ACT, cesse contratos com trabalhadores que se encontrem em situação irregular (novo n.º 5 do artigo 15º-A, na redação do artigo 3º do PL), ou a imposição, ao Ministério Público, para determinar a reintegração imediata destes

trabalhadores, que se presumem despedidos de forma ilícita (novo n.º 6 idem.), são gravemente atentatórias daqueles princípios fundamentais de Direito.

Em todos os citados casos, pode mesmo questionar-se a validade constitucional das soluções desenhadas, face ao direito, liberdade e garantia pessoal, enunciado no n.º 1 do artigo 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual: **“Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.”** (sublinhado nosso).

Como já tivemos oportunidade de referir³, observem-se, a título meramente exemplificativo, os inúmeros casos de técnicos oficiais de contas ou advogados que, encontrando-se numa sociedade com os seus pares ou atuando isoladamente, prestam serviços a múltiplas entidades, sob a forma de avenças.

Terão que ficar inexoravelmente agrilhetados a inúmeros contratos de trabalho – o que, pura e simplesmente, não querem nem seria do seu interesse ?

Não será um absurdo provocar, através de artificialismos legislativos, este tipo de situações ?

3.

Uma outra matéria que suscita as maiores reservas, prende-se com a intenção do BE em conferir legitimidade processual, no âmbito do Código do Processo do Trabalho e do regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, áquilo que, no PL, surge designado como *“outras entidades”* (v. n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5º do CPT, na redação do artigo 2º do PL, n.ºs 5 e 7 do artigo 10º e n.º 1 do artigo 23º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na redação do artigo 3º do PL).

Na *“Exposição de Motivos”* do PL alude-se a *“Precários Inflexíveis (PI), ... Movimento 12 de março (M12M), ... Geração à Rasca do Porto, ... Plataforma dos Intermitentes do Espetáculo e do Audiovisual e pelo FERVE (Fartos d’Estes Recibos Verdes)”*.

³ V. Nota Crítica da CIP ao *“PROJETO DE LEI N.º 106/XIII/1.ª - REFORÇA OS MECANISMOS DE PRESUNÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, GARANTINDO UM COMBATE MAIS EFETIVO À PRECARIIDADE E À OCULTAÇÃO DE RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO, ALTERANDO O ARTIGO 12º DO CÓDIGO DO TRABALHO*, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, remetida em 4 de março.2016 à Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República.

Visar-se-á atribuir legitimidade processual a movimentos de cidadãos, entidades de facto, sem personalidade jurídica ?

Em termos de técnica legislativa, a mera referência a “*outras entidades*” é fonte das maiores incerteza e insegurança jurídicas, o que, por si só, a torna inaceitável.

Em termos práticos, o cenário, meramente hipotético, de ter inúmeras entidades em juízo, todas a arguirem a mesma legitimidade, é frontalmente rejeitável.

4.

Por último, não podemos deixar de ressaltar que algumas propostas legislativas constantes do PL em apreço apontam para uma interferência e contrária à própria natureza da ação inspetiva.

Reportamo-nos, em concreto, à projetada introdução de 4 novos dispositivos (os n.ºs 5, 6, 7 e 8) no artigo 10º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na redação do artigo 3º do PL do artigo.

Através de tais dispositivos, projeta-se conferir às associações sindicais, comissões de trabalhadores, e outras entidades (?) que intervenham na qualidade de denunciante, a possibilidade de indicar um representante para acompanhar a ação inspetiva.

Oras, este acompanhamento, por si só, reveste-se de uma promiscuidade inadmissível e contraproducente na atuação inspetiva.

Desde logo, porquanto, até determinado momento processual, a atividade é absolutamente sigilosa – v. artigo 21º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2000, de 02 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º DL n.º 326-B/2007, de 28 de setembro.

Aliás, nem se vê como seria possível compaginar os mencionados dispositivos que o BE ora projeta introduzir no artigo 10º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, com o disposto no n.º 2 do citado artigo 21º (Sigilo profissional) do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, segundo o qual :”*Os inspectores do trabalho e os outros funcionários (...) devem preservar a confidencialidade da origem de qualquer queixa ou denúncia referente a defeitos de instalação ou ao incumprimento de disposições integradas no âmbito de competência da Inspeção-Geral*

do Trabalho, **não podendo revelar que a visita de inspeção foi consequência de uma queixa ou denúncia**” (sublinhado nosso).

Por outro lado, ainda que sem a antecedência ou o pré-aviso que o BE ora pretende introduzir, já é dever dos inspetores do trabalho, aquando da realização de ações inspetivas, informar da sua presença os representantes sindicais da empresa e, caso a visita incida sobre matéria de segurança e saúde no trabalho, os representantes dos trabalhadores para este efeito, a não ser que tal aviso possa prejudicar a eficácia da intervenção, devendo, ainda, voltar a informá-los antes de abandonar o local (v. artigo 12º, sobre as visitas de inspeção, do citado do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho).

Diga-se, ainda, que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18º (Direitos das associações sindicais) do mesmo Estatuto, as associações sindicais têm o direito de ser informadas, sempre que o requeiram, do resultado da ação inspetiva, devendo, em todo o caso, ser salvaguardado o segredo de justiça e os direitos dos arguidos.

Por último, resta referir que, como decorre de todo o Estatuto de que temos vindo a falar, os inspetores do trabalho devem exercer a sua atividade com total independência, sem quaisquer pressões que possam fazer perigar ou influenciar, por exemplo, junto dos media, o escrutínio da sua atuação.

5.

Em conclusão, também não é com fórmulas como esta, imbuídas de um caráter fortemente persecutório— à semelhança de outras que o BE tem recentemente apresentado —, que se erradicam situações irregulares ou de falso trabalho autónomo.

Sendo certo que se torna necessário reforçar a fiscalização no tocante às situações irregulares, quer para promover as condições quer para assegurar a sã concorrência no mercado, não menos importante é ter em conta direitos e princípios fundamentais há muito vigentes no Ordenamento Jurídico português, que sairiam gravemente feridos caso o PL em apreço do BE fosse aprovado.

A CIP manifesta, assim, um juízo extremamente negativo sobre todo o PL.

22.março.2016